

VOTO

Examina-se, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Neusa Maria Gadioli Serafim contra o Acórdão 1.810/2016 – 1ª Câmara, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 2.473/2016 – 1ª Câmara, exarado em sede de embargos de declaração.

2. O recurso deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

3. Os autos cuidam, em sua origem, de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, firmado com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP). O referido ajuste albergava o Convênio Sert/Sine 107/99, pactuado entre o órgão estadual e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP, então presidido por Neusa Maria Gadioli Serafim, tendo como objeto a prestação de cursos de formação de mão-de-obra para 405 treinandos, nas áreas de qualidade total, mecânica, primeiro emprego, contabilidade e matemática financeira. Para sua execução, foi prevista a aplicação de R\$ 71.922,00.

4. As ações de qualificação não tiveram sua execução demonstrada, ante a ausência de elementos essenciais para fins de prestação de contas, tais como: comprovantes de entrega de vale-transporte, refeições, material didático e certificados aos treinandos; despesas realizadas na execução do convênio; comprovação da participação de professores que receberam pagamentos; encaminhamento da cota de alunos estabelecida ao mercado de trabalho.

5. Consequentemente, por meio do Acórdão 1.810/2016 – 1ª Câmara, a entidade convenente, juntamente com sua ex-presidente, tiveram suas contas julgadas irregulares, bem como foram condenadas, em solidariedade, ao pagamento de débito pelo total repassado, em valores históricos, e multa.

6. Nesta etapa, a recorrente alega, em sede preliminar: incidência de prescrição sobre o débito imputado; decadência administrativa em favor de sua situação processual; nulidades ocorridas na fase interna da TCE que invalidariam o processo mediante o cerceamento de defesa; e impossibilidade de instauração de TCE em face do transcurso de prazo superior a 10 anos entre o ato inquinado e a primeira notificação da responsável pelo Tribunal. No mérito, aduz que sua boa-fé poderia ser presumida, isentando-a da incidência de juros no débito; e que, em face dos incidentes processuais, as presentes contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva.

7. A unidade técnica refuta os argumentos preliminares, pontuando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos administrativos, a exemplo da não comprovação da regular gestão de recursos públicos. Também afasta a ocorrência de decadência administrativa, visto que o processo de controle externo não se vincula ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, que cuida de normas gerais, pois devem ser aplicadas as disposições específicas da Lei 8.443/1992, que não abarca a matéria.

8. Acerca de nulidades processuais, a ex-gestora alega ter sido prejudicada por “imbróglio processual” decorrente da constituição de várias comissões de TCE que atuaram no âmbito do da fase interna, do desentranhamento de documentos dos autos, além do tempo excessivo até a conclusão dos trabalhos. A questão foi corretamente analisada pela unidade técnica, que concluiu não ter havido prejuízo à defesa. As peças desconsideradas haviam sido juntadas em desconformidade com as orientações contidas na Instrução Normativa/TCU 71/2012 e não foram objeto de argumentação nas oportunidades de defesa oferecidas no âmbito deste Tribunal.

9. Com relação ao transcurso de longo prazo entre os atos inquinados e a instauração desta tomada de contas especial, que teria excedido o prazo inscrito no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, este Tribunal entendeu não ter sido configurado prejuízo à defesa, uma vez

que, nesse ínterim, diversas notificações foram dirigidas à entidade conveniente e à sua dirigente para apresentação de documentação complementar.

10. Por outro lado, dissinto da unidade no que tange ao reconhecimento da boa-fé da responsável, o que teria como consequência afastar a incidência de juros e conceder novo prazo para recolhimento do débito atualizado. Considerou, para tanto, o histórico dos atos processuais praticados pela responsável, que apresentou justificativas, alegações de defesa, juntada de novos documentos sempre que instada a se manifestar, nas fases internas e externas da TCE. Também avalia, do ponto de vista material, que seria razoável assumir que interregno elevado para análise de documentação complementar no âmbito da fase interna teria induzido ao entendimento da recorrente de que as informações complementares prestadas sanaram os autos.

11. Alinho-me, portanto, com as conclusões do representante do MPTCU. Não vislumbro boa-fé da responsável na maneira em que geriu os recursos públicos, tendo em vista a natureza das irregularidades que macularam a prestação de contas, que não fizeram prova da realização física do objeto e da regularidade das operações financeiras. Tais falhas também afastam a possibilidade de julgar regulares com ressalva as contas da ex-gestora, devendo ser negado provimento a este recurso.

Ante o exposto voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator